

VETO TOTAL

Senhores Vereadores:

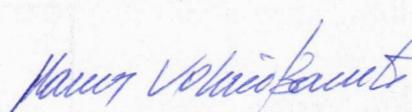
Em conformidade com o disposto da Lei Orgânica do Município de Itagibá, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2021, DE 18 DE MAIO DE 2021, Promove emenda a Lei nº. 509, de 05 de setembro de 2002:

Que dispõe sobre o Parágrafo Único do Art. 67 – Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço da Lei Municipal nº 509, de 05 de setembro de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) do Município de Itagibá, Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço automaticamente a partir do mês em que completar o quinquênio, sem necessidade de requerer tal benefício ao Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Itagibá – BA, que ficará obrigada a efetuar seu devido enquadramento e pagamento.

Isto posto, Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão de todo o exposto, sendo, portanto, constitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas no Parecer Jurídico em anexo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, em 12 de maio de 2025.



Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 006/2021, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Promove emenda a Lei nº. 509, de 05 de setembro de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) do Município de Itagibá, Estado da Bahia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ, ESTADO DA BAHIA, após apreciação e aprovação por parte de seus pares,

DECRETA:

Art. 1º. O Parágrafo Único do Art. 67 – Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço da Lei Municipal nº 509, de 05 de setembro de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) do Município de Itagibá, Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço automaticamente a partir do mês em que completar o quinquênio, sem necessidade de requerer tal benefício ao Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Itagibá – BA, que ficará obrigada a efetuar seu devido enquadramento e pagamento.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FOLHA DE ROSTO SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA

DATA: 12/05/2025

F.R.104/2025

DE: Procuradoria Municipal

PARA: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Parecer de Veto

Ao tempo em que cumprimento a Vossa Senhoria, venho encaminhar parecer do Veto do projeto de lei de quinquênio automático, sem previsão orçamentária.

Atenciosamente,

Paiva
Ana Paula Souza Paiva
Chefe Jurídico de Processo
Administrativo
Decreto 5.302/2022

Recebido em
12/05/25
[Signature]
Adnael Silva dos Santos
Assessor de Gabinete
Decreto nº 6.211, de 03/12/2022

PARECER JURÍDICO

**VETO. PROJETO DE LEI.
QUIQUÊNIO AUTOMÁTICO. SEM
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.**

1

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa analisar a legalidade e a plausibilidade dos argumentos que fundamentam o veto do Executivo ao **Projeto de que altera o art. 67 da Lei nº. 509, de 05 de setembro de 2002**.

É importante ressaltar que o veto é uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 66 da Constituição Federal, que possibilita ao Executivo manifestar sua posição sobre a conveniência e a oportunidade de determinada legislação.

II. CONTEXTO DO VETO

O projeto de lei em questão tem como objetivo de que *O Servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço automaticamente a partir do mês em que completar o quinquênio, sem necessidade de requerer tal benefício ao Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Itagibá – BA, que ficará obrigada a efetuar seu devido enquadramento e pagamento..*

No entanto, o Executivo optou por vetar com o objetivo de evitar insegurança jurídica, uma vez que a redação original obrigaria o Poder Executivo a criar despesas sem planejamento, gerando despesas que não são de competência do Legislativo.



A proposta do voto visa permitir ao Executivo a planejar e analisar os pedidos de quinquênios somente quando houver fontes disponíveis para seu custeio, assegurando conformidade com a legislação e evitando questionamentos jurídicos.

III. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO VETO PARCIAL

- 1. Legalidade e Competência do Executivo:** O voto, conforme a Constituição, é uma atribuição do Executivo, que pode questionar a conformidade de certos dispositivos com o interesse público. A manifestação do Executivo, ao vetar o projeto de lei ou partes do projeto, é válida e se alinha ao princípio da separação dos poderes, que visa a equilíbrio entre as funções legislativa e executiva.
- 2. Plausibilidade dos Argumentos:** A justificativa apresentada pelo Executivo deve ser analisada em sua razoabilidade. O voto, em sua essência, busca proteger o erário público e garantir a viabilidade das normas. Assim, se os dispositivos vetados comprometeriam a execução orçamentária ou gerariam aumento desproporcional de despesas, tal argumentação.
- 3. Análise de Constitucionalidade:** Se o voto se fundamentou em inconstitucionalidade ou contrariedade a normas infraconstitucionais, é imperativo reconhecer que a salvaguarda da ordem jurídica é essencial. A proteção dos princípios constitucionais deve prevalecer, e a atuação do Executivo em vetar dispositivos que possam gerar conflitos jurídicos é louvável.



IV. RECOMENDAÇÕES

Sugerimos que, caso o legislativo deseje, o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 006/2021, DE 18 DE MAIO DE 2021 vetado possa ser revisto e, eventualmente, modificado, de modo a atender as preocupações levantadas pelo Executivo, promovendo assim um diálogo entre os poderes e contribuindo para a efetividade da legislação municipal.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **veto ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 006/2021, DE 18 DE MAIO DE 2021**, se apresenta como uma medida legítima e fundamentada. Os argumentos do Executivo, que visam proteger o interesse público, garantir a legalidade e a adequação orçamentária, são plausíveis e devem ser respeitados.

Recomenda-se a manutenção do veto, considerando a necessidade de harmonização entre os interesses públicos e as disposições legais.

É o parecer.

Itagibá - Bahia, 12 de maio de 2025.



Luiz Carlos de Souza Ferreira Junior.
Procurador Jurídico OAB/BH 16.711